

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.044/07/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111822-45
Impugnante: Herboflora Produtos Naturais Ltda.
Coobrigada: Maria Gorete Perez de Carvalho
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro
PTA/AI: 01.000143905-72
Inscrição Estadual: 390.737106.00-38
Origem: DF/Varginha

EMENTA

NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – Evidenciada a infringência à legislação tributária por ter sido comprovado nos autos que a Autuada promoveu a entrega de mercadoria a destinatário diverso daquele consignado nas notas fiscais. Descaracterizada a operação interestadual em face da constatação de que os supostos destinatários encontram-se na situação de “baixado” e “cancelado” no Cadastro de Contribuintes dos Estados de destino. Corretas as exigências de ICMS e MR correspondentes à diferença entre a aplicação da alíquota interna (18%) e a interestadual (7%), bem como da MI prevista no art. 55, inciso V da Lei 6763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – Exclui-se do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada elencada no Auto de Infração, face à ausência de elementos que justifiquem sua co-responsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória, quer seja na condição de contabilista ou de sócio-gerente.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte, no período de 01.01.1999 a 30.06.2003, promoveu entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles consignados nas respectivas notas fiscais. A irregularidade foi verificada, inicialmente, a partir de consulta ao site do SINTEGRA/ICMS, Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Pernambuco e do Estado do Ceará, as quais revelam a situação cadastral dos supostos destinatários na condição de “NÃO HABILITADOS” (fls. 17/19). Tal situação foi confirmada pelo Fisco dos Estados de destino, mediante informação de que as empresas encontram-se na situação de “CANCELADO” e “BAIXADO” no Cadastro de Contribuinte daqueles Estados (fls. 235, 242 e 247).

Exige-se o ICMS correspondente à diferença entre a aplicação da alíquota interna (18%) e a interestadual destacada nos documentos fiscais (7%), respectiva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa de Revalidação (MR), bem como a Multa Isolada (MI – 20%) prevista no art. 55, inc. V, Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 46/58, com juntada de documentos, às fls. 73 a 225, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 231/233.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 272, que resultam nas manifestações de fls. 296 e 305 (Fisco) e 303 (Impugnante).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 307/311, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

É de se ressaltar inicialmente que os fundamentos desta decisão são os mesmos apresentados no parecer da Auditoria, com pequenas adequações.

O objeto do trabalho fiscal consistiu na verificação sobre a regularidade das operações interestaduais de saídas de mercadorias, promovidas no período 01.01.1999 a 30.06.2003, representadas pelas notas fiscais relacionadas às fls. 12/16, cujas cópias são anexadas às fls. 20/45. Figuram como supostos destinatários das mercadorias as empresas Caruaru Condimentos Ltda., Comercial Vidal Negreiros Ltda. e Comercial de Estivas Bastos Ltda., as duas primeiras, “estabelecidas” no Estado de Pernambuco e a terceira no Estado do Ceará.

Com base em informações obtidas por meio de consulta junto ao SINTEGRA/ICMS verifica-se que a situação cadastral dos referidos destinatários é a seguinte: a empresa Caruaru Condimentos Ltda., situada no Estado de Pernambuco, encontra-se na condição de “NÃO HABILITADO” desde 01/10/1998 (fl. 17), Comercial Vidal Negreiros Ltda., situada no mesmo Estado, encontra-se “NÃO HABILITADO” desde 25/06/1997 (fl. 18) e a empresa Comercial de Estivas Bastos Ltda., situada no Estado do Ceará, encontra-se “NÃO HABILITADO” na data de 13/07/2001 (fl. 19).

Tal situação foi oficialmente confirmada pelo Fisco daqueles Estados conforme comprovam os documentos de fls. 234/239, estes referentes à Comercial de Estivas Bastos Ltda., nos quais consta que a empresa “encontrava-se baixada a pedido desde 11 de julho de 1.996, tendo sido excluída em 13 de julho de 2001”, além da informação de que “o referido contribuinte não realizou, em tempo algum, operações interestaduais.”(fls. 234). A comunicação do Fisco do Estado de Pernambuco acerca da situação das empresas Caruaru Condimentos Ltda. (fls. 242/246) e Comercial Vidal Negreiros Ltda. (fls. 247/249) revela que as mesmas tiveram a inscrição cancelada, respectivamente, em 06.11.1998 e 17.07.1997.

Conforme se observa nas datas das operações representadas pelas notas fiscais objeto do trabalho fiscal, ou seja, relativas ao período de 05.08.99 a 05.05.03 (fls. 12 a 16) a inscrição dos destinatários indicados nos documentos, no cadastro de contribuintes daqueles Estados, já havia sido cancelada e baixada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada, portanto, de forma inequívoca, a infringência à legislação tributária de regência em virtude de inobservância da norma contida no inc. X, art. 16, Lei 6763/75, que assim estabelece:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;”

A comprovação de que os supostos destinatários encontram-se na situação de “CANCELADO” e “BAIXADO” no Cadastro de Contribuintes dos Estados de destino autoriza a presunção de que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias a destinatário diverso do consignado no documento fiscal. A presunção nesse caso é legítima na medida em que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que pudesse afastá-la.

Por conseguinte, caracterizada a destinação diversa das mercadorias, a alíquota aplicável passa a ser a prevista para as operações internas. Nesse sentido, o Fisco cuidou de demonstrar os valores recolhidos a menor, que correspondem à diferença entre a aplicação da alíquota interna (18%) e a interestadual destacada nos respectivos documentos fiscais (7%), conforme se verifica no Anexo 2 (fls. 12/16), totalizados por exercício e período às fls. 09/11.

Além do imposto, evidenciada a prática de conduta ilícita tipificada na legislação tributária, impõe-se a aplicação da penalidade própria prevista no inc. V, art. 55, Lei 6763/75 que prescreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

...

Efeitos de 01/01/76 a 31/10/2003 - Redação original:

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Concernente à responsabilidade da Coobrigada, Sra. Maria Gorete Perez de Carvalho, infere-se da documentação constante nos autos que a sua inclusão teria ocorrido por dois motivos: primeiro, em razão da sua condição de contabilista (fls. 271) e segundo, pelo fato da mesma ter figurado como sócia-gerente da sociedade, no período de 14.04.1998 a 11.06.2003 (fls. 273/293), consoante disposto, respectivamente, nos itens 2 e 3, parágrafo único, art. 21, Lei 6763/75 (redação vigente à época).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, com relação à sua condição de contabilista, conforme bem observou a ilustre Auditora Fiscal à fl. 272, embora a informação cadastrada no SICAF registre que a Coobrigada teria efetuado a escrituração da empresa no período de 14.04.1998 a 01.08.2000 (fls. 271), as assinaturas constantes nos termos de abertura e encerramento dos livros fiscais é de outro contabilista. Logo, não há como responsabilizá-la pelas infrações apontadas na peça fiscal.

Quanto à sua condição de sócia-gerente, tem prevalecido o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei. Nesse sentido não há prova nos autos de que a coobrigada tenha contribuído de alguma forma para a prática das infrações. Ademais, o que prevê a legislação de regência, vigente à época do fato gerador, é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da empresa Autuada é que se poderá exigí-lo dos sócios, possibilidade que continua existindo por força da legislação em vigor.

Ante o exposto acima, deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada identificada no Auto de Infração, face à ausência de elementos que justifiquem sua co-responsabilidade no tocante às infrações apontadas na peça acusatória.

Logo, evidenciada a ocorrência do fato gerador cujas mercadorias foram entregues a destinatário diverso do constante nos documentos fiscais, constatado que a alíquota aplicada às operações é inferior ao estabelecido na legislação de regência, identificado o sujeito passivo (contribuinte), estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inc. V, Lei nº. 6.763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame, ressaltando-se quanto a exclusão da Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada do pólo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 13/03/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP